



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000569-51.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Itaú Unibanco S. A. (Adv. Luís Felipe Nunes Araújo – OAB/PB 16.678)

APELADO : Erasmo Camilo Pereira (Adv. Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB 13.442)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E GRAVAME ELETRÔNICO. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a certidão de julgamento de fl. 132.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por Erasmo Camilo Pereira em desfavor do Itaú Unibanco S. A.

Na decisão, o magistrado reconheceu a ilegalidade da cobrança

referente à Tarifa de Avaliação de Bens, Gravame Eletrônico e Tarifa de Serviços de Terceiros.

Inconformado, recorre a instituição financeira aduzindo que o cliente tinha ciência dos valores cobrados e que tais tarifas integram o custo efetivo total. Ressalta que o Ressarcimento de Serviço de Terceiro destina-se a remunerar o trabalho de intermediação do negócio entre o fornecedor do veículo e o comprador.

No que toca à Tarifa de Avaliação de Bens, assevera ter por objeto remunerar a contratação de avaliador profissional, para confirmação das reais condições do veículo. Por fim, alega que o Gravame Eletrônico destina-se a custear a anotação no Sistema Nacional de Gravames, incidindo sobre o bem. Sustenta não ter havido cobrança indevida ou exacerbada e que os pagamentos foram efetuados de acordo com o contrato livremente pactuado.

Argumenta, ainda, que a sentença merece reparos quanto à distribuição de custas e honorários, devendo a parte recorrida arcar integralmente com os ônus sucumbenciais. Ao final, pede o provimento do recurso para que a sentença seja reformada.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto à instituição financeira apelante, bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Vale ressaltar, primeiramente, que a alegação do Apelante/Réu de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados pela parte recorrida, mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

A esse respeito, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.¹”

No que toca à alegação de legalidade da cobrança de “Ressarcimento de Serviços de Terceiros”, “Gravame Eletrônico” e “Tarifa de Avaliação de Bens”, também não merece prosperar o recurso. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referidas rubricas se afiguram manifestamente reprováveis, tendo em vista, sobretudo, serem conexas a serviço essencial e, conseqüentemente, inerentes à própria atividade bancária, não podendo, portanto, ser repassada ao polo consumidor.

À luz de tal entendimento, afigura-se relevante asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos, cobrindo tais despesas.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado. Nessa linha, colaciono o seguinte julgado desta Corte, *infra*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade

1 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas².

“ARRENDAMENTO MERCANTIL. Revisional. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cobrança antecipada do VRG que não desnatura a natureza jurídica do arrendamento mercantil. Legalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro (TC) e de avaliação de bem. Julgamento do STJ com base no art. 543-C do CPC. Abusividade cobrança de despesas com serviços de terceiros e promotora de venda. Devolução simples dos valores cobrados indevidamente.”³

Desta forma, concluindo-se pelo excesso praticado no que toca à cobrança das referidas rubricas, há de se destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Quanto à distribuição dos ônus sucumbencias, melhor sorte não socorre o recorrente, na medida em que ambos decaíram de parcelas iguais de suas pretensões e a sentença já previu a reciprocidade, dividindo as despesas por igual entre os litigantes. Expostas estas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² TJPB - 01820100021098001 - 1 CAMARA CIVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS - 09-04-2013.

³ TJSP, Apelação nº 4028009-96.2013.8.26.0114 Rel: Gilson Delgado Miranda 35ª Câmara de Direito Privado d.j. 09.06.2014